

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Saulo De Oliveira Pinto Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-312-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Em mais essa edição do Grupo de Trabalhos de Direitos Sociais e Políticas Públicas no II Encontro Virtual do CONPEDI o tema da Pandemia foi o que recebeu mais destaque. Assim, os artigos foram separados em dois Blocos, o Bloco dos artigos relacionados à Pandemia e o Bloco de artigos sobre outras Políticas Públicas.

Bloco sobre a Pandemia

No artigo **A CAIXA DE PANDORA FOI ABERTA!": UMA ANÁLISE DA TRANSPANDEMIA COVID-19 NO BRASIL EM MEIO AO CONTEXTO DO DIREITO À SAÚDE COMO BEM COMUM DA HUMANIDADE**, Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra e Charlise Paula Colet Gimenez analisa a Transpandemia COVID-19 no Brasil frente ao contexto do direito à saúde como bem comum da humanidade, utilizando-se de conceitos da Metateoria do Direito Fraterno.

No artigo **PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE DEVEM SER ADOTADAS NO PERÍODO DA COVID-19 PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA CONTRA A MULHER**, Caroline Fockink Ritt e Luíse Pereira Herzog, analisam o crescimento de ocorrências de violência doméstica e familiar durante o isolamento social devido à pandemia do novo Coronavírus.

No artigo **A SAÚDE COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO: O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O ENFRENTAMENTO A JUDICIALIZAÇÃO DIANTE DO COLAPSO GERADO PELO COVID-19**, Janaína Machado Sturza , Tânia Regina Silva Reckziegel e Rosane Teresinha Porto, identificam a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na judicialização da saúde e como este vem enfrentando os colapsos gerados a partir da chegada do coronavírus (Covid-19).

No artigo **O PACTO PERVERSO: CONTEXTO PANDÊMICO NAS PRISÕES BRASILEIRAS 2020-2021**, Carlos Roberto Oliveira e Antonio Sergio De Freitas Junior, analisam as políticas públicas referentes à epidemia de COVID-19, através do estudo da situação sanitária das prisões brasileiras, no período de 2020-2021.

No artigo ESCOLA COMO LOCAL DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19, Marina Nogueira de Almeida e Francesca Carminatti Pissaia, buscam compreender a escola como espaço de proteção de crianças contra a violência.

No artigo COVID-19 E OS DESAFIOS DO SERVIÇO DE SAÚDE DEMOCRÁTICO NO CÁRCERE, Aline Albieri Francisco , Ilton Garcia Da Costa e Vladimir Brega Filho, analisam as condições do serviço de saúde no cárcere e a necessidade de um serviço público democrático, utilizando o método dedutivo, com a análise de dados e revisão bibliográfica.

No artigo A ANTINOMIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O CONTROLE DOS ENTES FEDERADOS NO CONTROLE PANDÊMICO, Alder Thiago Bastos e Paulo Antonio Rufino De Andrade, busca pela pesquisa exploratória, através de metodologia dedutiva demonstrar que o isolamento compulsório determinado pelo Estado-membro não impõe uma afronta ao direito fundamental da liberdade religiosa quando este é afrontado com o direito à vida, à saúde coletiva e ao meio ambiente.

O artigo ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADPF 770 E OS REFLEXOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 de Augusto Pellatieri Belluzzo Gonçalves e Luisa Astarita Sangoi, tem por escopo analisar a decisão proferida na ADPF 770, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de os Estados, os municípios e o Distrito Federal importarem e distribuírem vacinas para a prevenção do COVID-19. Objetiva-se analisar a linha de posicionamento adotada relativa ao direito à saúde, bem como as possíveis repercussões futuras da decisão.

Bloco sobre outras Políticas Públicas

No artigo UMA ANÁLISE SOBRE OS MODELOS DE DEFICIÊNCIA E SUA RECEPÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO, Raimundo Wilson Gama Raiol , Evandro Luan de Mattos Alencar e Evander Dayan de Mattos Alencar tratam sobre os modelos de deficiência e a sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro.

No artigo OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS COMO PRESTACIONAIS E CUSTOSOS: DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DO PLANEJAMENTO PÚBLICO, Jander Rocha da Silva, propõe uma análise dos Direitos Sociais com base na obra de Gerardo Pisarello e sua reflexão dos Direitos Sociais como direitos prestacionais e custosos para o Ente Público.

No artigo **POLÍTICAS PÚBLICAS, PROMOÇÃO À SAÚDE: UM ESTUDO COMPARADO BRASIL, INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**, Camila Cristina De Oliveira Dumas , Gustavo Noronha de Avila e Thais Aline Mazetto Corazza, analisam a relação do fomento de políticas públicas de promoção à saúde com o índice de criminalidade, comparando dados oficiais de países com sistemas de saúde e índices de violência diversos, como Brasil, Inglaterra e Estados Unidos.

No artigo **SEGURANÇA HUMANA E SAÚDE DOS (AS) JOVENS NOS CONTEXTOS EDUCATIVO E LABORAL: A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**, Sandra Liana Sabo de Oliveira, faz uma análise da situação dos (as) jovens, nos contextos educativo e laboral, particularmente em tempos de pandemia da COVID 19, sob o prisma da segurança humana e de sua dimensão da saúde.

No artigo **PODERES ESTATAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS**, Adriana Timoteo Dos Santos, analisa as funções desempenhadas pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no âmbito das políticas públicas.

No artigo **O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA DA VONTADE E A ASCENSÃO DO DIREITO DE AUTODETERMINAÇÃO**, Rafaela Almeida Noble e Luiz Fernando Bellinetti, através de uma pesquisa qualitativa de método dedutivo, analisam a evolução do conceito de autonomia da vontade e a ascensão do direito de autodeterminação.

No artigo **ENTRE INCLUSÃO SOCIAL E LIVRE-INICIATIVA: O “CASO RESERVA RAPOSA SERRA DO SOL” E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, Antonio Celso Baeta Minhoto e Nilson Tadeu Reis Campos Silva, estudam o ativismo judicial, especialmente os das mais altas cortes em seus países. Como referência analítica, a pesquisa examina o caso da Reserva Raposa Serra do Sol, demarcada em julgamento do STF.

No artigo **O DIREITO À EDUCAÇÃO POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO E EXPANSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMO DIREITO SOCIAL BASILAR PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO**, Rachel Vecchi Bonotti e Marcelo Benacchio, realizam a análise do direito à educação como um direito social basilar para a o desenvolvimento humano.

No artigo **O CUSTO DOS DIREITOS, A RESERVA DO POSSÍVEL E A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO**, Andrea Bezerra e Andre Studart Leitao, abordam os aspectos dos custos para efetivação dos direitos

fundamentais, bem como sobre a forma como o poder público, por meio da cláusula da reserva do possível, definirá quais direitos vai custear com o orçamento que possui, dentro do que entender razoável.

No artigo O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE A PARTIR DE MUDANÇAS NO FUNCIONAMENTO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, David de Medeiros Leite , Lúcia Helena Jales Correia Lima de Queiroz e Patrício Ferreira da Silva, aborda sobre a criação do Sistema único de Saúde (SUS) como meio de propiciar o direito fundamental à saúde.

No artigo ENSAIO SOBRE A RENDA BÁSICA UNIVERSAL: HISTÓRICOS E PERSPECTIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO, Noelle Costa Vidal , Andre Studart Leitao e Pedro Alexandre Menezes Barbosa, buscam retomar as discussões relativas à renda básica universal e aos desafios orçamentários, políticos e sociais decorrentes de sua aplicação.

No artigo EDUCAÇÃO COMO DIREITO, NORMA E VALOR: OS REFLEXOS DA QUALIDADE EDUCACIONAL NA VIOLÊNCIA, Paulo V A Ferreira, apresenta a educação como um direito fundamental, sua previsão no ordenamento e sua capacidade de gerar bons valores nas pessoas, refletindo diretamente nos índices de violência.

No artigo A INTERVENÇÃO JUDICIAL NA DISCRICIONARIEDADE PÚBLICA COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS, Alexandra Fonseca Rodrigues e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues, analisam os aspectos da intervenção judicial em decisões tomadas pela Administração pública sob o pressuposto de concretização dos direitos fundamentais sociais.

No artigo NOVAS PROPOSIÇÕES TEÓRICAS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE A PARTIR DA EDUCAÇÃO RURAL INCLUSIVA, Fabrício Veiga Costa e Frederico Kern Ferreira Barros analisam o paradoxo existente entre os investimentos econômicos e sociais no campo, especificamente da educação rural, tendo como parâmetro a discrepância existente entre a qualidade da educação rural em comparação à urbana no Brasil, segundo dados oficiais levantados.

O artigo O DIREITO DE ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AS DIVERSAS ESPÉCIES DE BARREIRAS de Bernardo Brito de Moraes, tem como objetivo explicitar como as disposições sobre acessibilidade estão dispostas pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como demonstrar quais são as diversas espécies de barreiras que devem ser enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

No artigo CONFLITOS, COOPERAÇÃO E MEDIAÇÃO: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO ESTADUAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NO CAMPO E NA CIDADE (COECV) COMO POLÍTICA DE MEDIAÇÃO DE LITÍGIOS POSSESSÓRIOS, Daniela Ferreira Dos Reis , Vitor Hugo Souza Moraes e Arnaldo Vieira Sousa, analisam a política de mediação de conflitos possessórios a partir dos trabalhos desenvolvidos pela COECV, no Maranhão.

No artigo DIREITOS SOCIAIS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ANÁLISE DA (IN) VISIBILIDADE DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, Tatiane Campelo Da Silva Palhares, objetiva refletir sobre a condição de pessoas em situação de rua a partir do mínimo existencial para o alcance dos direitos sociais.

No artigo DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: QUAL O CONCEITO DE SAÚDE QUE O BRASIL TUTELA? Camila Cristina De Oliveira Dumas , Gustavo Noronha de Avila e Thais Aline Mazetto Corazza, objetivam verificar qual o conceito de saúde tutelado pelo Brasil, dentre os modelos existentes, tendo como marco teórico sua previsão constitucional e a Lei n. 8.080/1990.

No artigo A LEI Nº 13.467/2017 NO ESCOPO DO SISTEMA PLURINORMATIVO LABORAL: O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA A APLICAÇÃO DE UMA NORMA JURÍDICA, Jaime Waine Rodrigues Manguiera e Jailton Macena De Araújo estudam como o art. 611-A, inserido na CLT pela Lei nº 13.467 /2017, exacerba a prevalência do negociado sobre o legislado, ao permitir a negociação in pejus, contrariando o Princípio da Proteção.

O artigo A ABORDAGEM DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN E AS CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE SOBRE CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO de Raimundo Wilson Gama Raiol , Evandro Luan de Mattos Alencar e Evander Dayan de Mattos Alencar trata sobre o sistema de capacidade civil no direito brasileiro e a questão da autonomia e liberdade de escolha das pessoas com deficiência.

Desejamos a todos que aproveitem os artigos sobre temas tão relevantes para as questões estruturais do nosso país.

Os Coordenadores:

Dirceu Pereira Siqueira

Universidade Cesumar, Maringá, PR

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

UNIVEM - Marília e FMU-SP

Saulo De Oliveira Pinto Coelho

Universidade Federal de Goiás

**A ANTINOMIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O CONTROLE DOS ENTES
FEDERADOS NO CONTROLE PANDÊMICO**

**THE ANTINOMY OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE CONTROL OF
FEDERATED ENTITIES IN PANDEMIC CONTROL**

**Alder Thiago Bastos
Paulo Antonio Rufino De Andrade**

Resumo

Com o número crescente de mortes, há uma severa discussão sobre a antinomia de cumprimentos de direitos fundamentais subscrito no texto constitucional e seus impactos na própria decisão dos entes federados. No presente caso, busca-se, pela pesquisa exploratória, através de metodologia dedutiva demonstrar que o isolamento compulsório determinado pelo Estado-membro não impõe uma afronta ao direito fundamental da liberdade religiosa quando este é afrontado com o direito à vida, à saúde coletiva e ao meio ambiente. A hipótese levantada foi respondida através de referenciais teóricos publicados em meios digitais ou físicos publicados em revistas e livros especializados.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Antinomia, Liberdade religiosa, Pandemia, Controle por entes federados

Abstract/Resumen/Résumé

With the increasing number of deaths, there is a severe discussion about the antinomy of compliance with fundamental rights endorsed in the constitutional text and its impact on the decision of the federated entities. In the present case, it is sought, through exploratory research, through deductive methodology to demonstrate that the compulsory isolation determined by the Member State doesn't impose an affront to the fundamental right of religious freedom when it is faced with the right to life, to collective health and to the environment. The hypothesis raised was answered through theoretical references published in digital or physical media published.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Antinomy, Religious freedom, Pandemic, Control by federated entities

1. INTRODUÇÃO

Os números crescentes de morte decorrente da COVID-19 são assombrosas em todo território nacional, traduzindo-se em uma delicada e tênue linha de atuação entre os entes federados que veem os números crescentes de morte, sem que haja uma esperança, sem que haja uma medida eficaz que desafogue os leitos superlotados e a ausência de uma política pública eficaz para combater este vírus atroz.

Nesta linha, com o aumento exponencial em 2021, com relação ao mesmo período do ano de 2020, até então a pior crise que se vivenciava, trouxe medidas de imposição de isolamentos sociais que impactaram, sobretudo, em medidas não populares, já que alterou as rotinas de entretenimento, de trabalho, de liberdade de locomoção e de reunião, em especial, em templos religiosos, como assegurado pela Constituição Federal.

Diante deste quadro, o Estado de São Paulo, através do Decreto nº 65.563/2021, impôs o fechamento de comércios, templos religiosos e um isolamento compulsório, como medida extrema para tentar combater, de um lado a própria superlotação dos leitos hospitalares, de outro lado, contato social que, por intermédio do meio ambiente humano, pudesse trazer a transmissão do vírus.

Não obstante, a referida medida foi contestada perante o Supremo Tribunal Federal, porquanto alinha-se arguição de descumprimento de preceitos fundamentais, cuja competência de julgamento é do referido Tribunal, através da ação autuada sob o nº 811.

Em linhas gerais, arguiu-se a incompetência do Estado de São Paulo na limitação da locomoção, sem que houvesse qualquer medida do Governo Federal, em especial, declarações de estado de sítio, prevista no art. 141 da Constituição Federal, com os poderes ali descrito como competentes para tal manifestação.

Isto porque, segundo infere-se da referida demanda, o direito à liberdade religiosa teria sido negada pelo Estado de São Paulo ao adotar medidas compulsórias de fechamento e isolamento social, medidas estas que poderia ser alinhavadas apenas pela União Federal.

Portanto, a problemática central do presente estudo é verificar se a determinação do Governo do Estado de São Paulo e de outros entes federados, especialmente os municípios que estavam impactados pela grave crise sanitária, cometeram contrariedade aos direitos fundamentais de locomoção e de liberdade religiosa, quando tomaram medidas que buscou salvaguardar a saúde coletiva e o meio ambiente urbano daquela população, mais próxima da infecção que se encontrava em crescimentos exponencial no momento da promulgação do Decreto nº 65.563/2021.

No mais, também objetivou-se demonstrar que não há conflitos impactos sociais ou desrespeito a direitos fundamentais com a medida adotada pelo Estado de São Paulo, também acompanhado por outros municípios de diversos pontos do território nacional, que buscou soluções similares, convergindo para a tomada da decisão a própria questão de ausência de vacina para toda a população local e o risco de turismo decorrente de decretações de feriados por grandes capitais.

As fórmulas utilizadas para contenção do vírus que se propagava em abril de 2021 não era medidas certas, havia muitas dúvidas alinhavadas pela própria situação que não fora vivenciada, identificando-se uma ausência de diálogo entre os atores que pudesse averiguar uma solução menos gravosa.

Aliado a isto, também não se mostrou uma contribuição da população, com o negacionismo em relação ao vírus, seja pela caótica recessão imposta à economia Brasileira, seja porque não houve uma efetiva vacinação que assegurasse, dentro dos preceitos do direito da saúde, um controle da pandemia.

Por outro lado, é responsabilidade do Estado manter um meio ambiente saudável à população, não apenas no que tange à questão da biota, mas um meio adequado para que a população possa se locomover dentro das suas cidades, sem que isto impacte em riscos à sua vida, quando se tem ciência da potencialidade de morte decorrente da infecção provocada pela COVID-19.

Além disso, também foi necessário demonstrar, de forma sucinta que à liberdade de locomoção, implícita limitação trazida com o isolamento social compulsório, não foi igualmente atingido pelas determinações impostas por entes

federados mais próximo do colapso, ressaltando que são dois preceitos fundamentais basilares à dignidade humana e a própria subsistência do estado democrático de direito.

Neste contexto, o presente estudo busca tecer alguns apontamentos técnicos da decisão do Supremo Tribunal Federal e a possibilidade de, em caso de colisão de princípios, serem um sobreposto, ainda que temporariamente, sobre o outro. Ou seja, entre direito à vida e o direito à liberdade religiosa, a vida deve prevalecer como bem supremo a ser defendido nesta hipótese.

Impulsionado pela metodologia dedutiva, por intermédio referenciais teóricos publicados em meios físicos ou digitais, demonstrar que o federalismo brasileiro, quando experimentado em questões sensíveis à própria coletividade, como saúde e meio ambiente, permite que sejam limitados os direitos fundamentais individuais em prol da higidez coletiva.

Desta feita, a hipótese central do presente artigo é a antinomia de direitos fundamentais e a preservação do direito à vida, em que todos os entes, por competência comum, podem alinhar.

2. SEPARAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS E SUAS RESPECTIVAS ATUAÇÕES

O federalismo brasileiro é uma mescla do federalismo adotado através do modelo norte-americano, dualista e competitivo, em que se busca a descentralização dos poderes, dando maior ênfase aos Estados-membros para direcionar as diretrizes do interesse local (BASTOS, KHAMIS, 2017).

Difere do modelo alemão caracterizado pela maior centralização e cooperação entre os entes federados, respondendo à União Federal por grande parte das decisões legislativas para elaboração de leis, políticas públicas ou situações sensíveis à nação (BASTOS, KHAMIS, 2017).

Nos modelos adotados, os Municípios, por sua vez, não aparecem como entes federados, sendo adotado na estrutura do Federalismo Brasil referida característica,

demonstrando que, por não adotar nenhuma espécie fiel, em verdade, mesclando os dois modelos acima mencionados, um federalismo próprio, *sui genere* (SOUZA, P. 109).

Na estrutura desta forma federativa, a Constituição Federal impôs que, em determinados assuntos, como a exemplo do Direito Ambiental e do o Direito à Saúde, fossem competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar e instituir, no âmbito de sua competência, regras de promoção à saúde coletiva e ao meio ambiente saudável.

Rogério Santos Rammê lembra que:

A Constituição de 1988, reafirmando a forma federativa de Estado, inovou em relação aos Municípios ao atribuir-lhes status de entes federativos. Simultaneamente, optou por estabelecer a descentralização das políticas públicas, mediante a transferência de enorme soma de encargos aos Estados e Municípios e sinalização de novo compartilhamento das receitas tributárias. (2015, p. 2.319).

Seguindo-se a estruturação do Federalismo Brasileiro que adota uma estrutura *sui genere*, pois ora impõe “uma estrutura federativa centralizadora, centrípeta” (SARTORI, KHAMIS, 2017, p. 311), outra ora é desenvolvido por um federalismo centrífugo e cooperativo (SARTORI, KHAMIS, 2017, p. 311), justificando a consolidação dos Estados-membros e Municípios na verificação de questões tributárias, previamente divididas pela Constituição Federal, fixando-se competências comuns a todos os entes federados, quando versado assuntos na forma do art. 23 do Texto Constitucional.

A competência comum é descrita nos incisos do artigo 23 da Constituição Federal e traz a ideia de que assuntos sensíveis justificam um acurado olhar para que o meio ambiente urbano, natural (Incisos III, IV e V) e a saúde (Inciso III) tenham especial atenção por qualquer ente federado, assim classificado pelo texto constitucional.

Wallace Paiva Martins Junior lembra que o direito público regula a preocupação existente entre a liberdade individual e a autoridade estatal (2014, p. 207), sendo certo que, tratando-se de interesse à própria sobrevivência humana, meio ambiente e saúde se trata de força motriz para manutenção da vida.

A Constituição Federal trouxe princípios individuais e coletivos, especialmente quando se tratar de assuntos atrelados à saúde e ao meio ambiente, impondo que todos os entes federados, inclusive aqueles mais próximos da realidade local, levando-se em conta a própria dimensão continental que o Brasil tem em relação ao seu território, possam conjuntamente ou isoladamente promover meios para proteção à higidez humana e ao meio ambiente adequado para as presentes e futuras gerações.

Neste contexto, tendo-se em mente que o federalismo brasileiro adota o “modelo simétrico, centrípeto, por segregação e cooperativo” (KHAMIS, 2017, p. 155), interpretação conjunta dos artigos 18, 192 e 225 da Constituição Federal de 1988 modela a própria proteção garantista, em que se amolda, como forma motriz, à matéria ambiental e de saúde, quando se delineia que, qualquer ente federado, tem competência comum de legislar sobre as suas respectivas proteções, impondo-se, apenas a limitação territorial instituída para cada ente.

Assim, perfeitamente possível que Estados-membros e Municípios, mais próximos daquela realidade local, possam implementar políticas públicas, inclusive em caráter emergencial, para salvaguardar interesses locais, sem que isto, de imediato, repercuta em violação de texto constitucional.

3. PROMOÇÃO DA SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE

De início, há de se lembrar que a saúde, como direito individual e coletivo, bem como o meio ambiente equilibrado e adequado andam lado a lado, não havendo, por corolário lógico, possibilidade de pensar na subsistência de um, em detrimento do outro.

O meio ambiente hígido, equilibrado e sustentável é um direito humano, justificando a aplicação de princípios protecionistas como da precaução, da cooperação, da prevenção, da informação e da participação social (GRANZIERA, 2014, p. 54-74).

Não difere a interpretação quando se pense em direito da saúde, pois, a saúde humana tem o viés de direito fundamental individual, quando necessário à manutenção do direito à vida e da própria dignidade humana, mas não perde seu caráter social quanto enfrentado como um direito de acesso e coletivo, além de situações que alinham-se à

perspectiva do direito social como forma de fomentação da proteção do Estado em busca da promoção da saúde.

Quando se estreita a aproximação principiológica de defesa de ambos os direitos (saúde e meio ambiente), verifica-se que o retrocesso social deve ser combatido, pois impacta na própria dignidade humana, já que se trata de força nuclear à subsistência da vida humana neste planeta.

Também há que salientar que, ainda sob perspectivas distintas o princípio da precaução acaba sendo indiretamente absorvido pelo direito à saúde, enquanto se delinea uma necessidade de imposição de tratativas que preservem a saúde coletiva. Aspectos de proteção à saúde não restringe-se apenas ao direito individual, o conceito também tem contornos coletivos quando pensado em políticas públicas do Estado.

Formas que levam a esta interpretação estão alinhavadas pela própria eleição governamental de defesa da promoção da saúde, mais que isto, pelos referenciais divulgados, em especial, pela Organização Mundial de Saúde, que, em âmbito internacional, prestigia a valoração da saúde humana, dentro dos pilares de saúde física, mental e social.

A política nacional de promoção a saúde, alinhavada pela Portaria de nº 687 MS/GM, propõe, sobremaneira, o estreitamento do conceito a partir da própria importância do direito sanitário. Como ressaltam Ana Claudia G. G. Germani e Fernando Aith:

O direito à saúde representa um importante fator de promoção da saúde, à medida que estimula o aperfeiçoamento permanente do direito sanitário para que este seja capaz de estabelecer obrigações e fixar diretrizes de atuação dos cidadãos e do Estado para a promoção e equidade em saúde. (2013, p.38)

O conceito de saúde adotado no Brasil é o modelo divulgado pela Organização Mundial de Saúde é aquele que alinha o bem-estar físico, mental e social (2016, p.1), evoluindo sobre a interpretação de ausência de enfermidade, apenas.

Na promoção do meio ambiente, a busca correta da integralização do ambiente com as necessidades humanas se mostra uma premissa eficaz, trazendo-se à tona, a

possibilidade do diálogo de diversos atores em busca do enfrentamento de questões ecológicas, que afetam a biota, em um mundo globalizado (LIMA, et al., p. 1-36).

Lembre-se que a saúde plena, para a Organização Mundial de Saúde, é a conjugação do bem-estar físico, mental e social (2016, p.1). Ou seja, não é possível apenas pensar em ausência de contágio ou saúde física, mas também a manutenção da própria subsistência da população em prol da saúde social, que inclui, assim, outros princípios fundamentais, como o trabalho, meio ambiente salutar, entre outros.

Nessa linha, percebe-se, claramente, que a escolha de uma política pública, diante da fundamentalidade da saúde e do meio ambiente, em princípios que são próprios de proteção, em consonância com a própria Constituição Federal, em que atribuiu a todos os entes federados cuidar destes assuntos sociais de relevância a toda sociedade traduz, na própria preocupação Constitucional para que o alcance de proteção e promoção seja amplo.

4. ANTINOMIA ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE REUNIÃO PARA CULTO E LIBERDADE RELIGIOSA, DIREITO DE LOCOMOÇÃO E SAÚDE COLETIVA FRENTE A UM ESTADO PANDÊMICO

Os direitos fundamentais individuais/coletivos (art. 5º, CF) e sociais (6º, 7º, 8º, CF) encontram-se bem delineados para alinhar a proteção humana refletida pela Constituição Federal, é a própria busca incessante de alinhar interesses individuais, pessoais, privados, aos interesses do indivíduo enquanto ente social, que deve preservar a higidez social.

Os direitos fundamentais individuais propõe que o indivíduo não tenha limite no exercício de proteção e promoção garantida pela Constituição, tal como a saúde, a liberdade religiosa, porém, sem perder de vista, que ele deve contrapor ao próprio contrato social que assume trazido por Jean-Jacques Rousseau quando discorre sobre o pacto social (1999, p. 20-24).

Portanto, não há confusão entre direitos humanos e direitos fundamentais, pois já que é o primeiro é mais amplo que o segundo, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 29):

Em que pese os dois termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) sejam comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado,⁸ ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

De antemão é possível existem diversos princípios, como de fato se exemplifica pela simples leitura do art. 5º da Constituição Federal e, na interpretação de um fato, pode se alcançar, em primeira vista, conflitos entre eles.

Cássius Guimarães Chai (2004 apud AKAOUI, 2009, p. 197-198), ao explicar princípio fundamental e garantia constitucional acrescenta que:

É mais do que princípio fundamental e garantia constitucional. É a soma de ambos com os direitos humanos. É tudo aquilo necessário à preservação da identidade individual e coletiva na diversidade, ou seja, ao exercício efetivo da cidadania, movido pelos princípios da autonomia, da implicação e da participação. E no âmbito institucional relaciona-se com o dever, na perspectiva da moralidade política, e a possibilidade do cidadão em resistir aos abusos e às indiferenças decorrentes do exercício e do exercente das funções de poder (autoridade/decisão) da administração pública. Certamente que seu conteúdo se dá apenas no caso concreto.

Estreitando-se sob o enfoque deste estudo, alinhando-se especificamente aos direitos fundamentais atingidos pelo isolamento social que se impõe de forma compulsória, identifica-se que há três direitos individuais em jogo, quando se traz as atuações dos Estados-Membros e do próprio Município na busca da contenção do estado pandêmico e do agravamento da COVID naquela territorialidade.

Isto porque, as pessoas, cidadãos, de um turno, tem o direito de ir e vir, tem o direito de exercer, dentro das permissivas legais, tudo aquilo que quiser, mas, de outro turno, não se pode esquecer que a saúde, também é um direito individual, garantido pelo art. 5º da Constituição Federal, mas também um direito social, em que o Estado deve, sobremaneira, garantir sua efetividade, sua promoção.

Ainda que haja entendimento de que o somente poderia intervir o Estado quando há declaração de que haja decretação, na forma do art. 140 e 141 da Constituição Federal, do Estado de Sítio, fato é que a própria Constituição deu liberdade e autonomia para que os entes públicos tragam preocupações pontuais alinhavadas para o território sob sua guarda, não havendo que falar em decretação extrema para que, em casos de emergência ambiental sanitária possa o governante daquele território intervir em prol da saúde daquela população local.

Ademais, reforçando-se a tese, verifica-se que Robert Alexy lembra que os “*princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência*”, podendo, numa interpretação, suprimir ou enaltecer um princípio em determinante de outro. Na prática verifica-se que muitos são os casos brasileiros que são julgados com essa observância, pois quando envolve-se dois direitos fundamentais, um pode ser sobreposto sobre o outro, desde que haja relevância.

Aliás, diversas são as posições da jurisprudência brasileira, inclusive em âmbito constitucional, que amoldam à teoria de Robert Alexy, mormente que em prol de uma coletividade, a própria constituição, seguindo-se regras específicas, limita o exercício de direitos fundamentais completos, como o de locomoção e de reunião em espaços públicos.

José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 424) anota que:

Trata-se de chamados direitos fundamentais colectivos, isto é, direitos colectivos das organizações, cujo escopo directo é a tutela de formações sociais, garantidoras de espaços de liberdade e de participação no seio da sociedade plural e conflitual¹⁸. Existem também direitos fundamentais exercício colectivo, ou seja, direitos cuja titularidade é individual, mas cujo exercício só colectivamente se pode afirmar (ex: direito de greve). (sic).

Renato Braz Mehanna Khamis (2014, p. 30), ao discutir a proporcionalidade como meio técnico de aplicabilidade da norma jurídica, traz valoroso contributo, porquanto explica a técnica de Robert Alexy e, dessa maneira esclarece:

Robert Alexy parte de características muito próximas das apresentadas por Ronald Dworkin. Contudo, o primeiro não afasta o carácter *prima facie* apresentado na obra deste último, mas reconhece que a formulação é bastante simplista e vai além: “Diante disso, alguém poderia imaginar que os princípios têm sempre um mesmo carácter *prima facie*, e as regras um mesmo carácter definitivo. Um tal modelo parece estar presente na obra de Dworkin, quando

ele afirma que regras, se validas, devem ser aplicadas de forma tudo ou nada, enquanto os princípios apenas contêm razões que indicam uma direção, mas não têm como consequência necessária uma determinada decisão. Esse modelo é, contudo, muito simples. Um modelo diferenciado é necessário. Mas também no âmbito desse modelo diferenciado o diferente caráter *prima facie* das regras e do princípio deve ser mantido”.

Assim, se a medida proposta não se mostrar desproporcional, nada impede que seja adotada em prol da própria consciência coletiva, em busca da própria higidez ambiental coletiva.

Estreitando-se à temática proposta neste artigo, percebe-se que o direito brasileiro, em uma liberdade individual, proporciona o direito de religiosidade, próprio do direito laico alinhavado pelo art. 5º, Inciso VI, que prescreve: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

De mesmo modo, é assegurada a liberdade de locomoção, nos próprios fundamentos do art. 5º, quando, em seu inciso XV, assegura ser “livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Nesta linha, diante do caos provocado pelas mais de 350.000 mortes identificadas pela contaminação do vírus, conforme dados divulgados pela Conselho Nacional de Secretários da Saúde (2021, p01), os governos, nas diversas esferas, podem assumir papéis fundamentais para proteção da saúde e do meio ambiente humano, sem que isto convalide uma forma de afronto as competências dos entes federados.

Ademais, há de ressaltar que o estado de sítio, alinhavado por muitos, como justificativa para que não se permita o isolamento social compulsório, não nos parece razoável quando a própria Constituição Federal se amolda à possibilidade de que, em razão daquela parcela da população, o ente federado mais próximo pode alinhavar meios para defesa do interesse local.

Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais de nº 811, ao verificar a colisão do direito fundamental à liberdade religiosa e a imposição de isolamento social determinando o

fechamento de Igrejas e Templos Religiosos, por parte do Estado de São Paulo, entendeu que, em colisão de princípios fundamentais, deve prevalecer aquele que impacta na própria vida.

A ação foi ajuizada para questionar o isolamento compulsório determinado pelo Estado de São Paulo, através do Decreto nº 65.563/2021 quando limitou a atuação de direitos fundamentais, meio a nova e crescente onda de infecção provocada pelo COVID-19, trazendo profundos impactos a atividade de comércio, igrejas e afins.

Em especial, em relação às Igrejas, argumentou-se tratar de estado laico e a intervenção do Estado de São Paulo, especialmente na realização de cultos religiosos presenciais, ainda que preservado o distanciamento, traduziu na afronta do princípio individual da liberdade religiosa.

Os ministros do STF sinalizaram, através de uma votação em que 9 ministros entenderam não haver descumprimento de preceito fundamental com a limitação ao acessos aos templos religiosos, porque não se está desrespeitando a liberdade de culto, muito menos influenciando a obrigatoriedade de uma determinada religião, mas sim, de outro turno, prestigiando a vida pelo isolamento social, já que a contenção do vírus ainda se mostra deficiente no território, demonstrado pelas novas ondas de mortes que chegaram a superar mais de 4 mil mortes por dia.

Alexandre de Moraes, ao votar pela improcedência da ADPF, assim consignou:

Da mesma forma que o Estado deve respeitar, que o poder público tem a obrigação constitucional de garantir a plena liberdade religiosa, o poder público não pode ser subserviente, conivente, com dogmas, com preceitos religiosos de uma ou várias fés, de uma ou várias religiões. Não podem os dogmas colocar em risco a sua própria laicidade e consequentemente colocando em risco a efetividade dos demais direitos fundamentais, no caso em questão, o direito à vida, à saúde, que precisam ser garantidos a todas as crenças e todos os adeptos, bem com agnósticos e ateus. Restrições não são somente protetivas daqueles que em momentos extraordinários, temporários, em virtude de fundamentação científica, não podem ir aos cultos, não há proteção somente a eles; é também aos demais que não professam a mesma fé, ou são ateus, ou agnósticos, porque se esta pessoa se contaminar também é vetor de contaminação. Volto a insistir, onde está a empatia, a solidariedade de todos neste momento? A dupla função da liberdade religiosa é proteger todas as fés, crenças e cultos, mas também afastar o Estado laico de ter que tomar suas decisões, principalmente decisões fundamentais para a sobrevivência de seus cidadãos, com base em dogmas religiosos, o Estado não se mete na fé, a fé não se mete no Estado.

Os nove ministros contrários a liberação do culto religioso de forma presencial e pela preservação do isolamento social, seguiram a mesma linha de que o direito fundamental individual pode ser limitado, sem que o Estado afete a liberdade religiosa dos envolvidos. No mais, sinalizaram que a liberdade religiosa pode ser alinhavada por meios tecnológicos que permitam, pois, a consagração do culto, necessário à preservação dos fiéis, sem perder de vista que o Estado, em suas esferas federativas, podem adotar medidas que prestigiem o interesse local, limitando o exercício da plenitude de direitos fundamentais, quando em jogo a própria vida da pessoa ou da coletividade, como em casos de cenários pandêmicos.

Portanto, pelos referenciais teóricos publicados e pela própria posição positivada no ordenamento jurídico, não se amolda ao caso limitação de direitos fundamentais pela antinomia entre preceitos fundamentais existentes e que são limitados em estados pandêmicos, como o provocado pela COVID-19.

5. CONCLUSÃO

Através da hipótese alinhavada, concluiu-se que não há desrespeitos a direitos fundamentais e que, nessa linha, amoldando-se suposto conflitos de direitos fundamentais, aquele que prestigiar a vida deve ser assegurado, haja vista que a vida é a própria razão da subsistência dos princípios fundamentais individuais e coletivos.

Ademais, em outros momentos verifica-se que o direito traz a análise de contrapontos que impõe direitos fundamentais e religião na esfera individual do cidadão, prevalecendo, quando não impactada a vulnerabilidade da pessoa, sempre que possível o direito à vida.

No mais, a Constituição Federal percorre a atuação independente da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de proteção ao meio ambiente e a saúde, não apenas como forma de política pública, mas também impondo limitações para que, através de atos visando o direito coletivo, imponha limitações a particulares, sem que isto impacte em desrespeito à liberdade religiosa ou de locomoção.

Portanto, resta-se confirmada a hipótese alinhavada por este estudo.

6. REFERENCIAIS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de SILVA, Virgílio Afonso da. 2ª Ed. 4ª. Tiragem. São Paulo: Malheiros. 2015.

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Jurisdição constitucional e a tutela dos direitos metaindividuais**. Tese de doutoramento apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Datado de 2009. Disponibilizado em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8565/1/Fernando%20Reverendo%20Vidal%20Akaoui.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017

_____. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. 5. Ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BASTOS. Alder Thiago. KHAMIS, Renato Braz Mehanna. A Análise efetivação do Direito Social à Saúde no Brasil a partir da Comparação entre o Modelo Federativo Alemão e o Federalismo Sanitário Brasileiro. Anais do Encontro Nacional de Pós-Graduação – VI ENPG Vol.1 (2017). P. 301-306. Disponibilizado em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/ENPG/article/view/1117/1047>. Acesso em 05.03.2021

BRASIL. Conselho Nacional de Secretários da Saúde, 2021. Disponível em <https://www.conass.org.br/painelconasscovid19>, acesso em: 06 abr. 2021

BRASIL. UNA-SUS. Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. Publicado em 11.03.2020. disponibilizado em: [https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus#:~:text=Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde%20declara%20pandemia%20do%20novo%20Coronav%C3%ADrus,-Mudan%C3%A7a%20de%20classifica%C3%A7%C3%A3o&text=Tedros%20Adhanom%2C%20diretor%20geral%20da,Sars%2DCov%2D2\)](https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus#:~:text=Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde%20declara%20pandemia%20do%20novo%20Coronav%C3%ADrus,-Mudan%C3%A7a%20de%20classifica%C3%A7%C3%A3o&text=Tedros%20Adhanom%2C%20diretor%20geral%20da,Sars%2DCov%2D2).). Acesso em 08.04.2021

GONÇALVES GERMANI, Ana Cláudia C. C.; AITH, Fernando. Advocacia em promoção da saúde: conceitos, fundamentos e estratégias para a defesa da equidade em saúde. Revista de Direito Sanitário, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 34-59, 2013. DOI:

10.11606/issn.2316-9044.v14i1p34-59. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/56622>. Acesso em: 13 abr. 2021.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 55-74.

LIMA, Luciana Cristina da Conceição et al. Soft law como herramienta del compliance socioambiental. Revista Catalana de Dret Ambiental, [S.l.], v. 11, n. 1, juny 2020. ISSN 2014-038X. Disponível em: <https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/view/2632>. Acesso em: 16 abr. 2021. doi: <https://doi.org/10.17345/rcda2632>.

KHAMIS, Renato Braz Mehanna. Da proporcionalidade à razoabilidade: Entre a técnica e a norma jurídica. Tese de Doutorado apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Publicado em 3 fev. 2014. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/6352>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

_____. SARTORI, Ivan Ricardo Garisio. O impacto do federalismo sanitário na efetividade do direito à saúde. Brasileira de Políticas Públicas, p. 303-013, ago. 2017. Disponível em: <https://publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4613/pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

MARTINS JUNIOR. Wallace Paiva. Princípio Jurídico de Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico e o Princípio da Precaução. Interesse Público - IP. Ano XVI – 2014 – nº 88 – Editora Fórum. P. 205-225.

OMS - Organização Mundial de Saúde, Conceito de Saúde em 2016. Disponível em: <http://cemi.com.pt/2016/03/04/conceito-de-saude-segundo-oms-who/>. Acesso em: 02 nov. 2017

RAMMÊ, Rogério Santos. O federalismo em perspectiva comparada: contribuições para uma adequada compreensão do federalismo brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791](http://www.univali.br/direitoepolitica- ISSN 1980-7791).

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10ª Ed. Rev. Atual. Ampl. 2ª Tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SOUZA C. Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 24, n. 58, p. 105-121, jun. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsocp/n24/a08n24.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.